



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050698-47.2011.815.2001

ORIGEM: 7ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Pablo Fernando de Lira

ADVOGADO: Hilton Hril Martins Maia

APELADO: Itaú Inibanco S/A

ADVOGADO: Fernando Luz Pereira

APELAÇÃO CÍVEL. 1. FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO QUE NÃO ATAÇA OS TERMOS DA SENTENÇA OBJURGADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. **2.** DESPROVIMENTO.

1. STJ: "Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o princípio da dialeticidade consiste no dever, imposto ao recorrente, de o recurso ser apresentado com os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo contra a decisão prolatada. A apresentação do recurso sem a devida fundamentação implica o não conhecimento da súplica. Nesse sentido: AgRg no AREsp 335.051/PR, 1ª Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/02/2014; AgRg no REsp nº 1.367.370/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 26/6/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1310000/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 28/08/2012." (AgRg no AREsp 617.412/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015).

2. Recurso ao qual se nega provimento, monocraticamente, por ser manifestamente inadmissível, diante da ausência de dialeticidade.

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível interposta por PABLO FERNANDO DE LIRA contra sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital, que extinguiu, sem resolução de mérito, a ação de exibição de documentos movida em desfavor do ITAÚ UNIBANCO S/A.

Na **sentença** (f. 80/81), o Magistrado entendeu que o autor é parte ilegítima para promover a demanda, por não ter celebrado contrato de financiamento com a instituição ré.

A **apelação** (f. 83/91), por sua vez, limitou-se a afirmar que houve prova do requerimento administrativo e resistência do réu em exibir a documentação requerida. Ao final, requereu a reforma da sentença e a procedência do pedido inicial.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (f. 93/95).

A Procuradoria de Justiça não emitiu parecer de mérito (f. 102).

Esta relatoria, em despacho com base art. 10 do CPC/2015, determinou a intimação de ambas as partes para, querendo e no prazo legal (cinco dias), manifestarem-se sobre eventual violação do princípio da dialeticidade na apelação (f. 104). Todavia, apesar de intimadas, as partes litigantes não se manifestaram (certidão de f. 106).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, cabe observar que o recebimento da apelação encontra óbice intransponível à sua admissibilidade, ante a **ausência de dialeticidade**.

A sentença recorrida extinguiu o feito por força da ilegitimidade da parte promovente, a qual não fez prova de que manteve relação contratual com o banco réu. O julgado combatido asseverou que, de acordo com o documento de f. 15, o arrendamento do veículo foi firmado por terceira pessoa e, portanto, o autor não teria legitimidade para requerer a exibição desse contrato.

O recurso apelatório, no entanto, não apresentou argumentos que atacassem direta e objetivamente os termos da sentença, fato que impossibilita a reapreciação da matéria por esta Corte, impondo-se o não conhecimento da insurgência.

A apelação traz argumentos destoantes do que restou decidido na sentença. O recorrente limitou-se a afirmar que houve prova do requerimento administrativo e resistência do réu em exibir a documentação requerida.

Ressalte-se que **a apelação não rebate o ponto crucial da sentença**, referente à ilegitimidade ativa *ad causam*, situação que impede o conhecimento do recurso, diante da ausência de dialeticidade.

Em atenção ao **princípio da dialeticidade**, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do recurso, o desacerto da decisão recorrida, o que não aconteceu na espécie.

O Código de Processo Civil de 2015, ao tratar do tema em debate, dispôs:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...);

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

No mesmo sentido, o STJ tem entendimento pacífico quanto ao tema, consoante se depreende dos precedentes adiante citados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO.** ART. 544, § 4º, I, DO CPC. NÃO PROVIMENTO. 1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente. 2. Nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada. **3. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.** 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 628.687/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART.

535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.** REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos. 2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ. **3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial. Incidências das Súmula n. 283 e 284 do STF.** 4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem reexame do conteúdo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 5. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que ficou devidamente comprovada a perda de renda em razão do acidente. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 91.383/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Assim, considerando que a **apelação** cível é manifestamente inadmissível, diante da ausência de dialeticidade, **nego-lhe provimento**, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 26 de junho de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator